

PROCESSO: 0000672-59.2014.5.10.0019 -

RECLAMANTE: **CARLOS MAGALHÃES DA SILVEIRA**

RECLAMADA: **ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA**

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

CARLOS MAGALHÃES DA SILVEIRA ajuizou ação trabalhista em desfavor de **ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA**, alegando, em síntese, que é empregado da reclamada desde 1º de março de 1999, onde exerce função de Arquiteto, na qualidade de representante único da Arquitetura Oscar Niemeyer em Brasília-DF. Afirma o reclamante que o seu salário mensal, no importe de R\$5.763,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais), era pago normalmente, até a data do falecimento do titular da reclamada, o artista de muitas obras arquitetônicas espalhadas pelo mundo, especialmente em Brasília-DF, o lendário Oscar Niemeyer, de quem, relata o reclamante nos autos, além de empregado, ter sido amigo próximo. A partir de janeiro de 2013, embora tenha continuado desenvolvendo as suas atividades laborais em prol da reclamada, conforme prova documental exibida, os salários não mais foram depositados como de costume, nem o 13º salário, não lhe restando, portanto, outra solução diferente da providência jurisdicional ora requerida para reparar inúmeros direitos materiais e imateriais violados pela empregadora. Depois de denunciar outras irregularidades, tais como, ausência da concessão de férias e de recolhimento do FGTS em alguns meses, o autor descreve a ocorrência de dano moral configurada pela falta de cumprimento, pela reclamada, de obrigações trabalhistas básicas. Pretende o reclamante, em suma, obter a condenação da parte contrária ao pagamento de salários atrasados (R\$92.208,00), 13º salário de 2013 (R\$5.763,00), férias e abono de 1/3 (R\$7.664,79), FGTS em atraso (R\$8.498,80), indenização por dano moral (R\$50.000,00) e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% (vinte) por cento sobre o valor do principal, nos termos da petição inicial (fls. 02/15), que veio acompanhada dos documentos de fls. 16/83.

À causa foi atribuído o valor de R\$164.134,59(cento e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos).

Defendendo-se(fl.s.91/102), a reclamada argüi preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, com base na premissa de que todos os salários devidos foram pagos durante o contrato de trabalho. No mérito, a empresa de arquitetura que leva o nome de Oscar Niemeyer sustenta que o reclamante abandonou o emprego em novembro de 2013, tendo ele recebido normalmente a remuneração mensal de janeiro a outubro de 2013. Na versão patronal, o abandono de emprego estaria demonstrado na falta de assinatura, pelo reclamante, das folhas de ponto a partir de novembro de 2013. Depois de impugnar os pleitos de salários retidos, 13º salário, FGTS, Férias e abono de 1/3, FGTS, indenização por dano moral e honorários advocatícios, a reclamada pugna pela aplicação da litigância de má-fé ao reclamante. Colacionados os documentos de fl.s.103/129.

Refutando os termos da defesa, o reclamante apresentou a réplica de fl.s. 131/150, com documentos(fl.s.151/186), sobre os quais a parte adversa teve oportunidade de emitir pronunciamento(fl.s.187), o fazendo por intermédio da peça de fl.s.193/194.

Na audiência de instrução, conforme ata de fl.s. 199/200, as partes foram ouvidas em depoimentos pessoais, quando, mais uma vez, apresentaram outros documentos(fl.s. 201/202 e 203/204), abrindo-se a oportunidade para manifestação sobre o conteúdo da referida prova(fl.s.199 verso e 200).

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

De forma sintética, é o Relatório.

II- FUNDAMENTOS

CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEBATE RELATIVO AO PAGAMENTO OU NÃO DE SALÁRIOS

Sob o argumento de que o reclamante não faz jus ao recebimento das verbas reivindicadas, considerando a extinção do contrato mediante o pagamento de todas as parcelas devidas, argui a reclamada preliminar de carência de ação por falta de interesse processual.

As condições da ação devem ser consideradas em abstrato, vinculadas tão-somente à pertinência entre os fatos deduzidos na petição inicial e os fundamentos jurídicos das pretensões deduzidas pelo obreiro.

É evidente que estão presentes as condições da ação, eis que a pretensão deduzida pelo autor, em tese, encontra agasalhamento legal. Na precisa definição do processualista Moacyr Amaral Santos, "*Possibilidade jurídica do pedido é a condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo. Ou seja, mais precisamente, o pedido deverá consistir numa pretensão que, em abstrato, seja regulada pelo direito objetivo, isto é, admitida a providência jurisdicional solicitada pelo autor.*" (In, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, página 166, 1º volume, Editora Saraiva, 14ª Edição, São Paulo-SP).

Eventual indeferimento do pleito pode determinar a sua improcedência, jamais a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, há demonstração inequívoca, por parte do reclamante, da utilidade do provimento jurisdicional requerido.

Nelson Nery Júnior assim se pronuncia sobre a prefacial suscitada:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa utilidade pode trazer-lhe alguma alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de

interesse processual" (CPC comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, página 532).

Sobre a legitimidade da parte, O processualista Moacyr Amaral Santos destaca que:

"o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, à legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimidade passiva". Para o renomado jurista, "Possibilidade jurídica do pedido é a condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo. Ou, mais precisamente, o pedido deverá consistir numa pretensão que, em abstrato, seja tutelada pelo direito objetivo, isto é, admitida a providência jurisdicional solicitada pelo autor". Quanto à última condição, assinala que "o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão". (in, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Páginas 166 e 167, 1º Volume, Editora Saraiva, 14ª Edição, São Paulo-SP.

As três condições da ação - legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual - foram regularmente satisfeitas.

O pagamento ou não das verbas reivindicadas na exordial é matéria atinente ao mérito e como tal será aqui apreciada.

Rejeita-se a prefacial.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ABANDONO DE EMPREGO. 13º SALÁRIO. RECOLHIMENTO DO FGTS. FÉRIAS E ABONO DE 1/3. PROVA

O reclamante alega que é empregado da reclamada desde 1º de março de 1999, onde exerce função de Arquiteto, na qualidade de representante único da Arquitetura Oscar Niemeyer em Brasília-DF. Afirma o reclamante que o seu salário mensal, no importe de R\$5.763,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais), era pago normalmente, até a data do falecimento do titular da reclamada, o artista de muitas obras arquitetônicas espalhadas pelo mundo, especialmente em Brasília-DF, o lendário Oscar Niemeyer, de quem, relata o reclamante nos autos, além de empregado, ter sido amigo próximo. A partir de janeiro de 2013, embora tenha continuado a desenvolver as suas atividades laborais em prol da reclamada, conforme prova documental exibida, os salários não mais foram depositados como de costume, nem o 13º salário, não lhe restando, portanto, outra solução diferente da providência jurisdicional ora requerida para reparar inúmeros direitos materiais e imateriais violados pela empregadora.

A reclamada sustenta que o reclamante abandonou o emprego em novembro de 2013, tendo ele recebido normalmente a remuneração mensal de janeiro a outubro de 2013. Na versão patronal, o abandono de emprego estaria demonstrado na falta de assinatura, pelo reclamante, das folhas de ponto a partir de novembro de 2013.

Compete à reclamada demonstrar tanto o pagamento dos salários, quanto o abandono de emprego, pelo autor, nos termos do artigo 818, da CLT.

Passa-se, então, à análise do conjunto da prova produzida nos autos pelas partes.

Cópia da CTPS obreira revela que o reclamante foi contratado formalmente pela reclamada no dia 01 de março de 1999 para exercer o cargo de Arquiteto, mediante salário mensal de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), documento o qual foi assinado pelo próprio Oscar Niemeyer (fls. 18), como também o contrato de experiência firmado na mesma data na cidade do Rio de Janeiro (fls. 19/20).

Para atuar em Brasília-DF representando o escritório de arquitetura demandado, provavelmente o de maior reconhecimento público na referida área, pela trajetória profissional e política do seu fundador, o reclamante era reiteradamente nomeado, por procuração pública, para exercer as funções de Arquiteto em projetos executados nos mais diversos órgãos públicos, como se infere do conteúdo semelhante das procurações de 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

No dia 05 de fevereiro de 2014, o reclamante, em nome da reclamada, entregou ofício no Ministério das Relações Exteriores no qual solicita a cobrança de fatura de contrato, com juros e atualização monetária(fls.32). Antes, no dia 09 de janeiro de 2013, o autor havia elaborado e depositado proposta detalhada de projeto de arquitetura a ser executado no âmbito do Ministério do Planejamento(fls.33/38), também em nome da reclamada.

Há outros documentos **comprobatórios** da prestação laboral, pelo reclamante, na qualidade de Arquiteto da reclamada, no ano de 2013, inclusive no mês de novembro. Correspondência a ele foi dirigida pelo MDS-Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dando conta de assunto relacionado ao 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 35/2010(19 de julho de 2013, fls.39); determinada obra do TSE-Tribunal Superior Eleitoral também lhe foi atribuída(fls.40/41), na qualidade de responsável técnico(fls.42/51), como também o fez em outras obras públicas(fls.52/54). Para instalar a área destinada ao Berçário existente no âmbito do STJ-Superior Tribunal de Justiça, o Diretor Geral do tribunal consultou o reclamante a respeito da viabilidade da pretensão, na qualidade de Arquiteto representante da reclamada(fls.55/57), com a sua resposta emitida em 05 de agosto de 2013(fls.69). Outras consultas foram realizadas no ano de 2013, pelo STJ(fls.58/65), pelo TRF da 1ª Região(fls. 66/67). No dia 06 de fevereiro de 2014, o reclamante, em nome da reclamada, ao responder ofício do MDS-Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informou que o escritório de arquitetura Niemeyer tinha interesse na prorrogação do contrato, indicando, para tanto, as respectivas condições(fls.70/72).

Logo, os documentos juntados com a inicial revelam a prestação laboral ininterrupta, pelo reclamante, na condição de Arquiteto e representante da reclamada em Brasília-DF, com especial destaque para o ano de 2013 e o início do ano de 2014. A sua atuação em grandes obras dos poderes Executivo e Judiciário **está** fartamente **comprovada** nos autos, **obras** as quais demandavam constante acompanhamento, a ponto de qualquer alteração ou acréscimo não dispensar a sua expressa anuência.

Por isso mesmo, a tese do abandono de emprego é bastante fragilizada, especialmente a partir do confronto com documentos públicos os quais atestam a imprescindibilidade do trabalho técnico do reclamante em grandes obras públicas desenvolvidas ou em desenvolvimento na capital da República.

As folhas de ponto exibidas pela reclamada, como tentativa desesperada de provar o abandono de emprego, pelo reclamante, nada significam (fls. 111/120). Ao contrário, os demais elementos existentes nos autos as desmoronam rapidamente, por inúmeras razões.

A contestação patronal, os documentos de fls. 111/120 e o depoimento do preposto informam que o controle de ponto foi implantado no mês de outubro de 2013. Mas a sua instituição se deu na cidade de Rio de Janeiro, segundo declaração do próprio preposto atestada pelas assinaturas ali lançadas.

Ora, o reclamante foi contratado para desempenhar as suas funções exclusivamente em Brasília-DF, sendo ele o único empregado da reclamada na capital da República. Nenhuma folha de ponto foi enviada para o lugar de sua prestação laboral, como também seria desarrazoado fazê-lo. O reclamante jamais cumpriu horário de trabalho regular ao longo do contrato, o que seria absolutamente incompatível com a sua qualidade de único representante da empresa na execução e acompanhamento de grandes projetos em obras públicas, além de cuidar ele das questões administrativas afetas aos referidos projetos.

Mostra-se totalmente fora de contexto invocar a velha folha de ponto manual instituída na cidade do Rio de Janeiro para ventilar a tese do abandono de emprego. **CARLOS MAGALHÃES DA SILVEIRA** foi contratado por Oscar Niemeyer para ser o seu único representante em Brasília-DF, pelo seu conhecimento técnico, talento profissional e pela confiança nele depositada para projetar e acompanhar a execução de grandes obras públicas em Brasília-DF, sem amarras a horários ou a qualquer tipo de controle de jornada, tudo absolutamente incompatível com as funções desempenhadas pelo reclamante.

Notícia publicada pela mídia impressa, trazida pela própria reclamada, fl. 201/202, revela que além da amizade, o reclamante foi genro e é pai de dois netos do Arquiteto Oscar Niemeyer.

Na verdade, a folha de ponto do Rio de Janeiro é o subterfúgio frágil para amparar um abandono de emprego jamais ocorrido. Trata-se de uma ofensa ao profissional tão respeitado em Brasília-DF, uma espécie de expressão viva do talento arquitetônico de Oscar Niemeyer na capital da República.

Admitir a tese da reclamada importaria em reconhecer que o reclamante, sem mais nem menos, abandonou

inúmeras obras públicas sob a sua responsabilidade técnica, muitas delas ainda em andamento, deixando, assim, sem nenhuma resposta as inúmeras autoridades públicas que a ele se reportam para tratar de questões simples às mais complexas.

Mesmo diante de um quadro fático fortemente contrário aos argumentos da reclamada, admitiu-se a produção da prova oral, conforme depoimentos pessoais a seguir transcritos:

Depoimento pessoal do reclamante: "que trabalhada para a reclamada desde a data anotada em sua CTPS, conforme o documento de fl. 18, representando em Brasília o escritório Niemeyer de Arquitetura, que jamais houve qualquer interrupção na sua prestação laboral para a reclamada; que na presente data, diz o depoente que assinou um documento, que foi enviado ao TRF da primeira região, contendo cerca de 240 desenhos de estrutura do prédio em construção do referido Tribunal, no setor destinados ao Tribunais, atrás do novo prédio do TSE; que a arquitetura e todos os complementares, do prédio em execução do TRF 1, foram todos atribuídos a reclamada, detendo o depoente a condição de responsável técnico, inclusive perante o CREA/DF e o CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do DF; que o depoente esclarece que, na atualidade, executa 02 projetos em nome da reclamada, quais sejam: o do TRF 1 e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, sendo que para esse último a reclamada conferiu poderes ao depoente, por instrumento de procuração pública firmada em 02/06/2014; que é o representante nº 01 da reclamada em Brasília; que o último salário pago ao depoente se deu no ano de 2013, conforme consta dos autos; que os pagamentos sempre foram feitos pela reclamada por intermédio de depósitos bancários mensais; que antes de ser empregado da reclamada, o depoente trabalhou na condição de sócio do histórico arquiteto Oscar Niemeyer; que em razão dessa experiência, o próprio depoente disse ao arquiteto Oscar Niemeyer que preferiria trabalhar na qualidade de empregado, o que efetivamente ocorreu a partir de 1999; que chegou a dizer para o arquiteto Oscar Niemeyer, que trabalharia para receber o mínimo da categoria profissional dos arquitetos, tal era a sua relação de amizade com a referida pessoa; que mesmo depois do falecimento do arquiteto Oscar Niemeyer nenhuma comunicação recebeu no sentido de que outro arquiteto representaria a reclamada em Brasília; ao contrário, continuou atuando normalmente, inclusive por intermédio de seguidas procurações públicas; que jamais assinou qualquer folha de ponto; que recebeu

uma carta da inventariante da sr^a. Vera Lúcia, com a determinação de que o depoente fosse ao Rio de Janeiro assinar folha de ponto, algo, em sua compreensão totalmente fora de propósito, tanto pela natureza da relação mantida desde o início do contrato, quanto pelos serviços desenvolvidos em Brasília/DF; que em razão da falta de pagamento dos salários, o depoente enviou uma carta a herdeira do arquiteto Oscar Niemeyer, sr^a Ana Elisa Niemeyer, que diante de tal situação, do próprio bolso depositou três meses de salário na conta do depoente, entre o final de 2013/2014; que, embora o arquiteto Oscar Niemeyer tenha assinado contrato que garantia ao depoente o recebimento do percentual de 28% dos trabalhos assinados pelo próprio Niemeyer, o depoente jamais fez uso de tal cláusula contratual."

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: "que é empregado da reclamada, onde exerce a função de telefonista na cidade do Rio de Janeiro; que pelo que tem conhecimento, o reclamante não era empregado da reclamada, embora ele mantivesse contato telefônico mensal com o administrador da empresa; que por exercer a função de telefonista, o depoente não sabe informar se o reclamante prestou qualquer serviço para a reclamada em Brasília ou em qualquer outra localidade; que pelo que sabe, a reclamada não efetuava nenhum pagamento ao reclamante; que, na verdade, o depoente sempre teve a impressão de que o sócio do reclamante arquiteto Fernando Andrade, era quem representava a reclamada em Brasília, pois essa pessoa que ligava frequentemente para o Rio de Janeiro; que nada sabe informar sobre qualquer pagamento efetuado ao reclamante pela reclamada; que não sabe dizer se a reclamada formalizou a dispensa do reclamante; que acerca de 01 ano a reclamada instituiu a folha de ponto, com a obrigação do registro de horários por todos os seus empregados; que o contato que o reclamante tinha com o neto do arquiteto Oscar Niemeyer, Carlos Oscar Niemeyer, administrador da reclamada, sempre pareceu ao depoente ser uma questão meramente familiar; que, ao que sabe, o reclamante não recebeu nenhuma procuração para representar ou atuar como arquiteto da reclamada em Brasília; que, para o depoente, quem fazia tal representação era o arquiteto Fernando Andrade, sócio do reclamante; o depoente reitera que o reclamante, ao menos segundo seu conhecimento, jamais foi empregado da reclamada, nem para ela prestou qualquer outro serviço em Brasília."

Em seu depoimento pessoal, o reclamante ratificou integralmente os termos da petição inicial, sem que fosse possível alcançar a sua confissão.

O preposto da reclamada, por sua vez, nada soube informar acerca do contrato de trabalho existente entre as partes, a ponto de, inusitadamente, declarar que o reclamante jamais foi empregado da reclamada.

Ora, quem desconhece uma questão elementar como a presença do liame empregatício entre o autor e a demandada, realmente, não é a pessoa preparada para funcionar na qualidade que lhe fora conferida. Esse rasgado desconhecimento dos fatos contamina qualquer pergunta sobre questões outras daí decorrentes, como é o caso do abandono de emprego. Quem não é empregado, ao menos segundo concepção do preposto, evidentemente, jamais pode abandonar o emprego inexistente.

O desconhecimento dos fatos, pelo preposto, do ponto de vista processual, significa a recusa patronal em depor, tudo implicando em efetiva confissão patronal, sendo irrelevante, portanto, a produção de prova testemunhal.

Em outras palavras, se não bastasse a prova documental refratária à tese do abandono de emprego, o depoimento pessoal da reclamada dissipou qualquer dúvida a respeito da falta de veracidade dos fatos por ela narrados na contestação.

Rejeita-se, assim, não apenas o argumento empresarial ligado ao abandono de emprego, como também o próprio reconhecimento da extinção contratual, seja qual for a modalidade.

Relembremos que o contrato de trabalho é o contrato-realidade, como mera decorrência da aplicação do princípio da primazia da realidade inerente ao Direito do Trabalho. Há prova consistente no sentido de atestar que o reclamante continua atuando normalmente em Brasília-DF em nome da reclamada, inclusive com poderes conferidos por procuração pública, tudo para funcionar como Arquiteto em contratos mantidos entre o escritório de arquitetura demandado e o TRF-1(fls.179) e outro pacto civil firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme documentos de fls1 53/156, cujo contrato foi assinado em 17 de abril de 2014.

Não há motivo algum para considerar rescindido o contrato de trabalho, diante da continuidade da prestação laboral pelo reclamante, na prática, representando a

reclamada perante órgãos públicos os mais distintos possíveis.

Em réplica(fl.s.136), o reclamante reconhece que a reclamada efetuou o pagamento dos salários dos meses de janeiro a maio de 2013, o que também foi admitido em depoimento pessoal.

Efetivamente, os salários dos meses antes discriminados foram pagos de forma cumulada, em duas ocasiões, com atraso, portanto, segundo se extrai dos contracheques de fls.121/123 e do correspondente depósito de fls.124, e dos comprovantes salariais de fls.125/126 acompanhados da TED de fls.127.

Nenhum outro pagamento salarial restou comprovado nos autos.

Por conseguinte(CLT, artigo 464), defere-se a postulação da inicial, em parte, para condenar a reclamada ao pagamento dos **salários retidos, desde junho de 2013, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação de mora salarial, com base no salário mensal de R\$5.763,00(cinco mil, setecentos e sessenta e três reais),além do 13º salário de 2013, concessão e pagamento das férias do período aquisitivo de 2012/2013,acrescidas do abono de 1/3, com juros de 1%(um por cento) ao mês desde a data do ajuizamento da ação e atualização monetária a partir da data da exigibilidade de cada uma das parcelas deferidas.**

A reclamada deixou de comprovar o recolhimento do FGTS, em alguns meses, conforme extrato de fls.73/83 e indicação obreira da irregularidade(fl.s.137).

Condena-se a empregadora ao **recolhimento do FGTS, na conta própria,relativamente aos meses em que a verba deixou de ser satisfeita, em parcelas vencidas e vincendas, sob pena de execução dos valores para o correspondente depósito na conta FGTS.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Sem receber salários há mais de um ano, o reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada em R\$50.000,00(cinquenta mil reais).

Contrapondo-se ao pleito, a reclamada assevera que o autor jamais foi vítima de qualquer dano moral, nem praticou a empresa ato ilícito apto a provocar eventual reparação perseguida nos moldes da inicial. Em suma, diz a demandada que encontram-se ausentes o ato ilícito, a culpa e o nexo de causalidade como elementos configuradores da indenização por dano moral.

O ressarcimento por dano moral está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5.º, X, dispositivo que protege a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas. Há de se reconhecer que todas as ofensas contra a vida e a integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar forte dano moral à pessoa ofendida.

Para a configuração do direito à reparação civil, portanto, alguns requisitos se mostram imprescindíveis demonstrar: o evento danoso, a ação ou omissão do autor do fato ou responsável, o nexo de causalidade entre os dois itens anteriores e, claro, o dano propriamente dito.

Hoje, numa evolução da proteção à saúde do trabalhador, à honra, à intimidade, à dignidade e à imagem, não mais são toleradas práticas que possam levar o ser humano a situações vexatórias, seja qual for o âmbito da relação.

No que se refere aos contratos de trabalho, se é certo que o proprietário dos meios de produção dirige os negócios, com o uso do poder comando na tomada das principais decisões, deve fazê-lo sempre em observância a princípios de maior relevância para a coletividade, mantendo um ambiente saudável de trabalho, respeitando os seus empregados e fazendo com que a sua propriedade cumpra a função social prevista na Constituição Federal.

Para Sílvio Rodrigues, citado por José Affonso Dallegrave Neto, danos morais são todos aqueles que não têm repercussão de caráter patrimonial ou, no dizer de Paulo Netto Lobo, "*os danos morais violam os direitos de personalidade*" (*in* Responsabilidade Civil, LTR, São Paulo, 2005, página 141). Mas é certo que para a caracterização do dano moral, na concepção da teoria da responsabilidade civil abraçada pelo novo Código Civil (artigo 927, parágrafo único), além da culpa do empregador, há necessidade da presença do dano e também do nexo de causalidade (*in* obra citada).

A Constituição Federal assegura, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo desrespeito a tais garantias atrai a indenização pelo dano material ou moral (CF, artigo 5º, inciso X).

Adotando, de maneira clara, a teoria da responsabilidade civil baseada no risco (*in* O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador, LTR, São Paulo, 2003, fl 28- José Cairo Júnior), o Código Civil declara que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"*.

Ainda que não tenha sido a Carta Política dos sonhos de alguns setores excluídos da sociedade nacional, a cidadania brasileira passou a contar, a partir de 05 de outubro de 1988, sem nenhuma dúvida, com valiosos instrumentos a serviço de uma maior democracia nas relações entre o capital e o trabalho. A expressão mais significativa está na constitucionalização de inúmeros direitos sociais, alguns absolutamente novos, conferidos aos trabalhadores deste imenso País.

Outros direitos, nem sempre tão visíveis, do mesmo modo, compõem o conjunto de garantias de uma nação que pretende ser verdadeiramente democrática. E antes dos direitos em sentido estrito, devo registrar novamente, encontram-se os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil (Artigo 1º), estando ali o da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho, bem como a garantia fundamental do direito à vida (Artigo 5º).

Não há norma constitucional meramente programática, de conteúdo vazio, sobretudo quando se trata de Princípio Fundamental. Ao poder público compete fazer cumprir os mandamentos expressos na Constituição Federal. Na análise do caso concreto que lhe é submetido, o juiz deve velar pela aplicação de tais princípios, normas e regras como expressão do êxtase da soberania nacional, antes mesmo da subsunção de outros dispositivos ordinários.

Para Aurélio, Dignidade é o que confere ao indivíduo *"respeitabilidade, autoridade, honestidade, decência, decoro, amor-próprio e honra"*, dentre outros atributos nobres inerentes a qualquer ser humano.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é notoriamente incompatível com qualquer atitude que reduza o trabalhador a um mero vendedor da mão de obra, sem amor-próprio e sujeito a contrair doenças laborais (psíquicas, emocionais e físicas). É por essa razão que qualquer iniciativa patronal tendente a comprometer a saúde do empregado e o seu bem-estar viola o preceito fundamental antes indicado.

E assim o é porque o trabalho, seja qual for o ofício profissional, do bancário, do motorista interestadual, do operário, do profissional da área de informática, do frentista de postos de combustíveis, do carpinteiro, do gari, do pedreiro, do jardineiro, do arquiteto e de tantos outros valorosos trabalhadores, detém uma extraordinária diferença em relação aos insumos da produção capitalista.

O dinheiro pode trocar as máquinas, os computadores, impulsionar a revolução cibernética desprezar fatores antes considerados relevantes e descartar um conjunto de outras coisas. Não deve, porém, ter a ousadia de tentar colocar no mesmo bloco o valor Trabalho.

O protagonista do trabalho humano é o homem, sendo este fato suficiente para lançar, em primeiro plano, a proteção de sua dignidade. Assim procedeu o constituinte de 1988, quando, ao lado da Dignidade da Pessoa Humana, considerou como Princípio Fundamental do valor social do Trabalho. O direito à vida, por seu turno, é Garantia Fundamental.

No caso concreto, a falta de pagamento de salários durante mais de um ano, por si só, já seria suficiente para configurar o dano moral. Que cidadão trabalhador não se sente ofendido moralmente ao deixar de receber salários durante tanto tempo?

A não ser que o empregado seja um alto executivo com rendas acumuladas e investimentos diversos, o trabalhador comum, diante de um quadro de tamanho descaso patronal, deixa de honrar compromissos, retrai-se, fica angustiado e enfrenta dificuldades capazes de afetar sua dignidade, assim como sua autoestima.

Tudo isso poderia ser minimizado se a empregadora cumprisse sua obrigação básica, pagando os salários no prazo legal.

Para além da falta de pagamento de salários, a atitude da reclamada possui outros contornos igualmente ofensivos à dignidade humana laboral do reclamante.

O tratamento a ele dispensado, depois de tantos anos de serviços prestados, de tamanha responsabilidade assumida na concepção e execução de grandes projetos arquitetônicos na capital da República, tem sido por demais humilhante.

A pessoa de extrema confiança de Oscar Niemeyer em Brasília-DF, o seu parceiro de projetos, o amigo de longa data, atualmente contando ele com 81(oitenta e um) anos de idade, a pessoa que nos últimos quinze anos fala em nome do arquiteto número um do Brasil em todos os tempos, logo depois da morte de Niemeyer, passa a ser figura menor para a empresa, a ponto de o preposto ter a ousadia de declarar que ele jamais foi empregado da reclamada.

Se o preposto não foi informado sobre a relação de emprego, o problema é da empresa, que passa a arcar com o respectivo ônus processual, como vimos antes. Uma rápida consulta à rede mundial de computadores, em qualquer página de busca, contudo, poderia espantar as dúvidas do preposto a respeito do elo profissional existente entre as partes do presente litígio, uma vez que a relação de amizade e confiança que existiu entre o reclamante e o Arquiteto Oscar Niemeyer é muito mais difícil de explicar aos jovens que não têm obrigação de conhecer o assunto.

É possível imaginar quão constrangedora é essa situação para o reclamante, um homem de 81(oitenta e um) anos de idade(vide documento de fls.18), devidamente reconhecido como o Arquiteto de Niemeyer na capital da República, ao menos por quem, de vez em quando, ler os jornais impressos ou ver noticiário televisivo local.

O constrangimento e a humilhação a ele impostos podem estar presentes em vários atos, com especial ênfase no contato com os clientes da reclamada, dada a flagrante instabilidade criada propositadamente pela empresa, ao deixar o empregado trabalhar sem receber salários ou qualquer satisfação minimamente comprometida com a ética exigida em qualquer relação humana.

Ele continua trabalhando e falando em nome da empresa **ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA**, embora ciente de que, a qualquer momento, pode ser por ela desautorizado ou desrespeitado perante pessoas as quais conhecem o seu trabalho profissional e, quiça, artístico,

no desenvolvimento de verdadeiras obras de arte em prédios públicos erguidos em terras candangas.

Pelo senso humanista de Oscar Niemeyer, que durante os seus 100(cem) anos bem vividos jamais renegou as suas concepções políticas para ser aceito ou bajulado pelas elites, se existe vida fora do plano terreno, o que ele não acreditava como convicto materialista(materialista do sentido da teoria marxiana que dá conta do materialismo histórico dialético),o seu inconformismo com a atitude da empresa **ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA** contra o velho colaborador deve estar sendo manifestada em algum espaço transcendental, do ponto de vista espiritual.

Some-se à discussão que o próprio descumprimento das normas básicas do contrato de trabalho já se mostra capaz de atrair culpa, dentro de responsabilidade subjetiva, ainda que presumida, por parte do tomador que não as observa a contento.

O dano moral é verificado em razão do desgosto, da aflição, da dor e da angústia sofrida pelo reclamante, ao ter a reclamada deixado de pagar salários, ao mesmo tempo em que criou uma profunda instabilidade na relação de emprego, o deixando em uma espécie de limbo profissional, podendo a qualquer momento ser desautorizado ou desrespeitado perante os clientes de Brasília-DF, tudo em virtude da conduta ilícita da ré, reitere-se.

Na esteira do raciocínio desenvolvido nos tópicos anteriores, concluo que a reclamada deve indenizar o Autor (CF, artigos 5.º, inciso X e 7.º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927), por dano moral.

A indenização por danos morais mostra-se auto-evidente. A lesão moral, subjetiva por essência, dispensa a necessidade de provas mais contundentes, diante de casos como o presente em que a empregadora deixa de pagar salários e ainda faz de conta que o reclamante não é mais seu empregado, mesmo diante da ausência de interrupção da prestação laboral, até mesmo porque é cobrado sistematicamente pelos clientes da empresa para realizar os seus serviços de Arquiteto nas obras públicas contratadas e nas novas propostas de contratos apresentadas.

Provados os fatos que ensejaram a violência psicológica a que esteve submetido o autor, afigura-se despidendo até mesmo inviável exigir da vítima a comprovação do sofrimento psíquico que lhe afeta, o qual é consequência natural daqueles fatos.

O dano moral em si - a dor e abalo moral - não é passível de prova. Uma vez provado o fato ensejador do dano moral e a culpa do agente, configurada está a obrigação de indenizar.

Foi claramente demonstrado nos tópicos anteriores que o reclamante foi ofendido em sua dignidade.

Diante desse contexto, não há como negar que, em situação afim, todo e qualquer cidadão se sentiria constrangido, pressionado, diminuído, em maior ou menor proporção.

Não há dúvida de que tal fato causou o dano apontado pelo reclamante.

A culpa da empregadora, do mesmo modo, restou evidente.

A situação retratada é incompatível com o respeito aos valores extra-patrimoniais dos empregados, em nome de uma sociedade pautada pelo respeito ao ser humano e aos princípios constitucionais guardados dos mesmos propósitos.

Não é sequer necessária a intenção patronal em prejudicar, com a sua atitude, o empregado. O Código Civil adotou a teoria da responsabilidade civil, com substrato no parágrafo único do artigo 927, dentro da modalidade do "risco ocupacional". Seja qual for a forma, assume o empregador o risco pelo tratamento dispensado aos empregados. Some-se à discussão que o próprio descumprimento das normas de respeito ao pactuado e de conduta civilizada nas relações de trabalho, já se mostra capaz de atrair culpa, dentro de responsabilidade subjetiva, ainda que presumida, por parte da empregadora que não as observa a contento.

Quanto ao nexos de causalidade entre o evento danoso e o trabalho prestado pelo reclamante, além do que foi tratado nos tópicos anteriores, registro que o último requisito exigido para a presença da hipótese justificadora do direito à indenização encontra-se irrefutavelmente demonstrado.

Satisfatoriamente demonstrada, pois, a presença dos requisitos que caracterizam o dano moral, quais sejam, a ação ilícita do empregador, o evento danoso (prolongado aviltamento da honra do empregado) e o nexos de causalidade entre a ilegalidade da ação e o dano causado, mostra-se viável a indenização compensatória.

Relativamente ao quantum, convém destacar que não há, no ordenamento jurídico, nenhuma norma voltada para a eventual tarifação do valor do dano moral, algo extremamente positivo, porque não é possível dimensionar ou disciplinar as inúmeras situações capazes de envolver o tema. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão, e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa.

Dentro desse contexto, considero ser devida indenização em valor que não despreze a capacidade econômica da reclamada **(ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA)**.

Não existe na lei, na doutrina ou na jurisprudência, um critério rígido e objetivo para fixação do valor da indenização por dano moral, devendo ser considerados, conforme leciona Rui Stoco, em referência a Brebbia, Alguns elementos que se devem levar em conta na fixação do reparo: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito. (El Dano Moral, p.19). (Curso de Responsabilidade Civil, pág. 675).

Dessa forma, ao estabelecer a indenização do dano moral deve o Julgador proceder de maneira equilibrada, procurando sopesar a intensidade da culpa com que agiu o ofensor, o dano experimentado pela vítima e a capacidade financeira de ambas as partes, uma vez que a condenação deve impor à ré uma sanção, mas não inviabilizar a existência do reparador, do mesmo modo em que não se pode perder de vista o objetivo de compensar a vítima, sem servir, ao mesmo tempo, como fator de enriquecimento sem causa.

Dentro da perspectiva de a reparação pecuniária servir como mero lenitivo para o sofrimento moral do reclamante e sob a razoabilidade e proporcionalidade entre o dano sofrido e a natureza pedagógico-punitiva, tenho que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerido na inicial, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável.

Reconheço a existência do dano moral e arbitro o valor da **indenização respectiva em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Incólumes os arts. 186, 187 e 970 do CCB, bem como o art. 51 da CF.

Pedido deferido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Formula o reclamante pedido de honorários de sucumbência com base em normas ordinárias diversas.

O direito assegurado às partes de postulação direta e pessoal, na Justiça do Trabalho, sem o intermédio de advogado (CLT, artigo 791), enraíza a defesa no sentido de afastar a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios salvo quanto à exceção prevista no artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 5.584/70.

Embora a medida possa ser apresentada como uma conquista da cidadania, como de fato o foi, a complexidade das matérias hoje discutidas na Justiça do Trabalho tem acarretado graves prejuízos aos empregados e empregadores que dispensam o acompanhamento de advogados. Isso a ponto de, muitas vezes, militar a autorização de modo desfavorável ao próprio postulante.

Assistido por profissional da advocacia, o empregado, quando vencedor no embate, precisa reduzir parte considerável de uma verba que legitimamente lhe pertence, para remunerar o seu causídico, quando a questão pode ser resolvida, de maneira mais justa e apropriada, pela aplicação dos honorários de sucumbência.

Ora, na Justiça Comum, o litigante vencedor, a depender do ajuste celebrado com o seu advogado, não precisa dispor do seu crédito para remunerar o referido profissional. Na Justiça do Trabalho, se não estiver acompanhado do causídico, não poderá exercer o direito de ação em toda a sua plenitude e, quando o contratar, terá que arcar com o respectivo custo. É evidente que esse desajuste desafia e colide com uma das razões históricas da criação da Justiça do Trabalho, qual seja, a de assegurar maior proteção ao hipossuficiente.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao revelar o seu entendimento por meio da edição da Resolução n.º 133,

de 30 de junho de 2005, excetuando apenas as lides "decorrentes da relação de emprego" da exigibilidade dos honorários advocatícios por sucumbência, parece ter perdido uma excelente oportunidade de dar novos contornos à sua jurisprudência, mais afinada com o grau de complexidade das demandas trabalhistas, as quais exigem sempre a indispensável atuação do advogado (CF, artigo 133), como também em nome da reparação integral do dano.

Por força do artigo 8.º, parágrafo único, da CLT, tem-se como possível aplicação dos artigos 389 e 404 do atual Código Civil, conforme princípio integrativo das normas:

"Art. 8.º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

Com efeito, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389 do CC). Assim, quando o trabalhador não utiliza o *jus postulandi*, contrata causídico privado (art. 133, CF) para que seja assistido com o mesmo afincio e rigor técnico do polo adverso, e isso implicará contratação de honorários advocatícios. Daí a inexorável necessidade de compensar os referidos custos com a condenação sucumbencial (artigo 404 CC).

Sobre o tema, traz-se à colação a primeira parte do Enunciado 79, aprovado na 1.ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada pelo col. Tribunal Superior do Trabalho em novembro de 2007, que exprime o seguinte entendimento:

"79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

As parte, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita."

Em face do exposto, a reclamada arcará com os **honorários advocatícios, pela sucumbência, no importe de 20%(vinte por cento) sobre o valor do principal a ser apurado em regular liquidação.**

MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC

A Lei n.º 11.232, de 23 de dezembro de 2005, produziu revolução no processo de execução, no sentido de dar efetividade à tutela jurisdicional.

Prevê o art. 475-J do CPC que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, que não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inc. II do mesmo CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Na legislação trabalhista, não há tal penalidade de forma expressa.

Diante da lacuna legal, dispõe o artigo 769 da CLT que, nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

No caso, diante da lacuna da lei trabalhista, é aplicável na execução trabalhista a multa prevista no artigo 475-J do *Codex Processual*, uma vez que o Processo do Trabalho tem como fim efetivar direitos fundamentais, bem como assegurar o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), assim como o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, faz-se menção ao seguinte precedente deste egr. Regional, *in verbis*:

“JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUPLETIVA. POSSIBILIDADE (CLT, ART. 769). A aplicação subsidiária de preceitos da legislação processual ao campo do processo do trabalho pressupõe a ausência de disciplina específica e a compatibilidade entre os dispositivos considerados e os preceitos especiais da legislação especial (CLT, artigos 769 e 889). Nada obstante, a análise em torno da possibilidade de aplicação dos preceitos alienígenas há de ser verificada não em termos estritos, literais ou puramente dogmáticos, mas em conformidade com os postulados axiológicos - ou finalidades sociais - tutelados pela norma jurídica considerada. Nesse sentido, considerada a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (ROPS-00720-2008-821-10-00-2, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 3ª T., Julgado em 12/11/2008).”

Dessa forma, cabível a **aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme previsto no art. 475-J do CPC, caso a reclamada, na execução da sentença, não efetue no prazo de 15 dias, o pagamento dos valores devidos.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O autor não praticou o mais remoto ato capaz de configurar a litigância de má-fé. Ao contrário, a sua postura, no curso da demanda, foi pelo respeito às normas processuais de conduta ética.

Rejeita-se o requerimento patronal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar a reclamada, **ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA**, a pagar ao reclamante, **CARLOS MAGALHÃES DA SILVEIRA**, no prazo legal, salários retidos, desde junho de 2013, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação de mora salarial, com base no salário mensal de R\$5.763,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais), além do 13º salário de 2013, concessão e pagamento das férias do período aquisitivo de 2012/2013, acrescidas do abono de 1/3, recolhimento do FGTS, na conta própria, referente aos meses em que a verba deixou de ser satisfeita, em parcelas vencidas e vincendas, sob pena de execução dos valores para o correspondente depósito na conta FGTS, indenização por dano moral arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação precedente.

Será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme previsto no art. 475-J do CPC, caso a reclamada, na execução da sentença, não efetue no prazo de 15 dias, o pagamento dos valores devidos.

Atualização monetária desde a exigibilidade de cada uma das parcelas deferidas e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do ajuizamento da ação.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: salários retidos e gratificações natalinas, observando-se o limite do teto para o valor devido pelo empregado (Súmula 368, TST). Recolhimentos fiscais, nos termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, da RFB.

Não haverá cobrança de imposto de renda sobre os juros de mora, entendimento esse já pacificado inclusive no âmbito da jurisprudência do TST.

Custas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor provisório arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado, nos termos do art. 789 da CLT.

As partes estão cientes.

BSB-DF, 22 de setembro de 2014.

Grijalbo Fernandes Coutinho

Juiz Titular da 19^a VTB/DF